



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.900817/2013-69
ACÓRDÃO	1401-007.076 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, ex vi do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado por sua manifesta intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 51/60) que indicou como crédito saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2007.

O despacho decisório (v. e-fls. 02) foi fundamentado na inexistência do crédito, haja vista a verificação, por parte da Autoridade Fiscal, de que no respectivo período de apuração o resultado fiscal seria de CSLL a pagar, tendo em vista a glosa de estimativas que teriam sido quitadas mediante compensações não homologadas e/ou homologadas parcialmente. Abaixo reproduzo as estimativas que não foram confirmadas, conforme a análise do crédito empreendida pela Autoridade Fiscal (v. e-fls. 03/04):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2007	14405.88017.050908.1.7.02-2572	2.018.563,08	0,00	2.018.563,08	DCOMP não homologada
DEZ/2007	03700.10331.170108.1.3.04-3414	581.913,70	0,00	581.913,70	DCOMP não homologada
DEZ/2007	04511.22314.170108.1.3.04-0704	461.535,22	258.707,34	202.827,88	DCOMP homologada parcialmente
Total		3.062.012,00	258.707,34	2.803.304,66	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 5.062.702,35

O despacho decisório, portanto, restou assim fundamentado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	9.136.684,86	0,00	0,00	7.866.007,01	17.002.691,87
CONFIRMADAS	0,00	0,00	9.136.684,86	0,00	0,00	5.062.702,35	14.199.387,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 277.137,01 Valor na DIPJ: R\$ 277.137,01

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.002.691,87

CSLL devida: R\$ 16.725.554,86

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
315.381,92	63.076,38	125.080,46

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alega o seguinte (vide excerto do Relatório da decisão recorrida de e-fls. 64/65):

A interessada apresentou manifestação de inconformidade fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- não foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 3.062.009,00 relativo a estimativas mensais da CSLL, ano-calendário 2007, quitadas por meio de DCOMP as quais constam de processos administrativos pendentes de julgamento final, anexa telas do COMPROT;

- o fato de existir discussão administrativa nos autos dos processos, cuja exigibilidade se encontra suspensa nos termos do art. 151, Inciso III do CTN, não é suficiente para o não reconhecimento do saldo negativo relativo ao ano-calendário 2007;

- se caracteriza duplicidade de cobrança, uma em razão da não homologação das DCOMPs e outra da parcela do débito contida no presente processo, cita jurisprudência do CARF;

- pede unificação dos processos para que a decisão definitiva seja a mesma para todos os processos relacionados;

- não cabe a aplicação de multa e juros por atraso no pagamento já que a manifestante quitou, tempestivamente, por DCOMP a estimativa;
- requer reconhecimento do direito creditório, unificação do presente processo com os relativos as DCOMPs que abrange parte do direito creditório aqui discutido;
- caso seja mantido o indeferimento do direito creditório, seja afastada a exigência de multa e juros de mora;
- protesta por juntada posterior de informes de rendimentos relativos ao IRRF, caso seja necessário, realização de diligência nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal Do Brasil de Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC indeferiu o recurso (v. e-fls. 63/69), ressaltando inexistir norma que estabeleça o procedimento de sustação do julgamento até que viesse a ocorrer o trânsito em julgado dos processos citados na respectiva petição. Ressalta a DRJ ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No mérito, nega provimento ao recurso com fundamento no art. 170 do CTN, haja vista que inexistiria, no caso em apreço, direito líquido e certo a albergar a restituição/compensação. A ausência de direito líquido e certo estaria caracterizada pela pendência de decisões administrativas a respaldar o crédito, mais especificamente nos processos administrativos nº 10469.726479/2011-25, nº 10469.906576/2011-08 e nº 10469.905440/2009-58.

Inconformada com a decisão retro, cientificada no dia 13/08/2018 (v. e-fls. 72) a Contribuinte teria tentado apresentar o recurso voluntário em 11/09/2018 (v. e-fls. 77), entretanto, a petição não fora juntada nesta data, conforme atesta a Autoridade Administrativa no despacho de e-fls. 121. **Tão somente em 13/09/2018, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 85, a Recorrente anexou aos autos, efetivamente, o seu recurso voluntário de e-fls. 86/93.**

Nesse documento, preliminarmente, a Recorrente pugna pela tempestividade do recurso, nos seguintes termos:

A - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Termo de Abertura de Documento (Anexo 04), a Recorrente foi cientificada da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife no dia 13/08/2018 (segunda-feira).

A contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, teve início em 14/08/2018 (terça-feira) sendo o dia 12/09/2018 (quarta-feira) o seu termo final.

Conclui-se, deste modo, ser tempestiva a presente Impugnação.

No mérito, a Recorrente repete os mesmos termos da manifestação de inconformidade anteriormente relatados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Prefacialmente, faz-se necessária a verificação da tempestividade do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

No presente caso, não há dúvida que a recorrente recebeu, através de seu domicílio tributário eletrônico, a intimação de ciência do acórdão ora recorrido; também é inofidável que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo legal. Como vimos no Relatório, o Acórdão proferido pela DRJ/REC (Ac. nº 11-60.152 - 3ª Turma, v. e-fls. 63/69) foi cientificado à Recorrente, de forma eletrônica, em 13/08/2018 (v. e-fl. 77); somente em 13/09/2018, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 86/93.

Em preliminar de tempestividade, alega a Recorrente que o termo final para a apresentação do recurso voluntário seria 12/09/2018. Entretanto, mesmo reconhecendo que o prazo fatal para a apresentação do recurso seria o dia 12/09/2018, apresentou sua petição tão somente no dia 13/09/2018.

Ocorre que, no dia 13/09/2018, dia útil (quinta-feira), já havia vencido o trintídio legal para interposição do recurso voluntário ao CARF (conforme o disposto no art. 15 do decreto nº 70.235/72), pelo que, sem nenhuma dúvida, a intempestividade restou configurada.

Destaque-se que todos os fatos até aqui relatados foram objeto de expresse reconhecimento pela própria recorrente na redação de seu recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso apresentado por sua manifesta intempestividade.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves